|  |
| --- |
| http://www.ejustice.just.fgov.be/eli/besluit/2019/04/26/2019012788/justel |

|  |
| --- |
|  |
| **Título** |
| **26 de abril de 2019. Portaria Real que altera a Portaria Real, de 5 de fevereiro de 2016, relativa ao fabrico e à comercialização de produtos do tabacoFonte : SAÚDE PÚBLICA, SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR E O AMBIENTE Publicação: 20-06-2019 número:     2019012788 página: 63631 PDF:**[**versão original**](http://www.ejustice.just.fgov.be/mopdf/2019/06/20_2.pdf#Page571)**Número de arquivo:  2019-04-26/33 Entrada em vigor: 30-06-2019** **Este texto altera o seguinte texto :**[**2016024043**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg_2.pl?language=nl&nm=2016024043&la=N) |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Índice** | [**Texto**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#texto) | [**Iniciar**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#parte superior)  |
| **Artigo 1.º-19.º** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Texto** | [**Índice**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#índice) | [**Iniciar**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#parte superior)  |
| [**Artigo 1.**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%27%27))#Art.2)  **No Decreto Real, de 5 de fevereiro de 2016, relativo ao fabrico e à comercialização de produtos do tabaco, o termo «produtos do tabaco» é substituído pelos termos «produtos à base de tabaco produtos e produtos à base de plantas para fumar».****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 1.º)**[**2**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 3.º)**. No título dos capítulos 3 e 6 e dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º e 14.º do mesmo decreto, o termo «produtos do tabaco» deve ser sempre substituído pelo termo «produtos à base de tabaco».****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 2.º)**[**3**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 4.º)**. Nos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 19.º do mesmo decreto, o termo «produtos do tabaco» deve ser sempre substituído pelo termo «produtos à base de tabaco». Nos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 11.º e 14.º do mesmo decreto, o termo «produto do tabaco» deve ser substituído pelo termo «produto à base de tabaco».****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 3.º)**[**4**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 5.º)**. No artigo 2.º do mesmo decreto, são introduzidas as alterações que se seguem:  a) É aditado o ponto 14/1 com a seguinte redação:  «14/1) aparelho: qualquer dispositivo ou componente do dispositivo em questão, necessário ao consumo e/ou à utilização de um novo produto à base de tabaco;»  b) 35 (1) é inserido, com a seguinte redação:  «35) (1) importador na Bélgica de produtos à base de tabaco: o proprietário ou a pessoa que goza do direito de dispor dos produtos à base de tabaco que foram introduzidos no território da Bélgica;».****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 4.º)**[**5**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 6.º)**. No artigo 4.º do mesmo decreto, são introduzidas as alterações que se seguem:  1) No n.º 1, os termos «20 de novembro» são substituídos pelos termos «1 de março»;  2) O n.º 1 é completado pelo ponto 4 com a seguinte redação:  «4 rotulagem»;  3) O n.º 6 é completado com a frase que se segue:  «Estes dados de vendas anuais devem ser fornecidos ao Departamento, o mais tardar, em 1 de março do ano seguinte.»;  4) No n.º 7, o termo «anual» é aditado entre os termos «uma remuneração» e os termos «de 125 euros»;  5) O n.º 7 é completado com a frase que se segue:  «Esta taxa deve ser paga antes de 1 de março de cada ano.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 5.º)**[**6**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 7.º)**. No mesmo decreto, é aditado o artigo 4.º, n.º1, com a seguinte redação:  «Artigo 4/1. 1. De acordo com o artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 2014/40/UE a comercialização de cigarros e de tabaco de enrolar está sujeita a obrigações reforçadas de comunicação, aplicáveis a certos aditivos contidos em cigarros e tabaco de enrolar que constam de uma lista prioritária.  2. O fabricante ou o importador - ou o importador na Bélgica, caso o primeiro não disponha de sede social na Bélgica, de cigarros ou de tabaco de enrolar que contêm um aditivo que conste da lista prioritária prevista no n.º 1 do presente artigo efetua estudos circunstanciados para examinar se cada um dos aditivos:  1) contribui para a toxicidade ou potencial de dependência dos produtos em causa, e se tem o efeito de aumentar a toxicidade ou potencial de dependência de qualquer dos produtos em causa, em grau significativo ou mensurável;  2) resulta num aroma característico;  3) facilita a inalação ou a absorção de nicotina;  4) resulta na formação de substâncias com propriedades CMR, as quantidades dessas substâncias, e se esse facto tem o efeito de aumentar as propriedades CMR de qualquer dos produtos em causa, em grau significativo ou mensurável.  3. Os estudos referidos têm em conta o fim a que se destinam os produtos em causa e examinam em especial as emissões resultantes do processo de combustão em que está envolvido o aditivo em causa. Os estudos examinam também a interação desse aditivo com outros ingredientes contidos nos produtos em causa. O fabricante ou o importador - ou o importador na Bélgica, caso os primeiros não disponham de sede social na Bélgica, que utiliza o mesmo aditivo nos seus produtos à base de tabaco pode efetuar estudos conjuntos quando utilize esse aditivo numa composição comparável do produto.  4. O fabricante ou o importador- ou o importador na Bélgica, caso os primeiros não disponham de sede social na Bélgica, elabora um relatório sobre os resultados de tais estudos. Esse relatório deve incluir um resumo e uma compilação circunstanciada da literatura científica disponível sobre esse aditivo e um resumo dos dados internos sobre os efeitos do aditivo.  O fabricante ou o importador – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – deve apresentar esses relatórios ao Serviço, no prazo de 18 meses após o aditivo em causa ter sido incluído na lista prioritária de acordo com o n.º 1. O Serviço também pode requerer ao fabricante ou ao importador, caso os primeiros não disponham de sede social na Bélgica, informações suplementares sobre o aditivo em causa. Essas informações suplementares fazem parte do relatório.  5. As pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, ficam isentas das obrigações estabelecidas no presente artigo, se o relatório sobre o aditivo em questão for elaborado por outro fabricante ou importador.  6. A composição da lista prioritária de aditivos sujeitos a uma comunicação reforçada, tal como definida no presente artigo, é determinada pelo ministro. O ministro pode exigir especificações suplementares relativas aos estudos a fornecer em conformidade com o presente artigo.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 6.º)**[**7**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 8.º)**. O artigo 5º do mesmo decreto é completado com o n.º 9 com a seguinte redação:  «9. É proibida a comercialização de qualquer elemento técnico, tais como filtros e papéis, que permita modificar a intensidade do seu fumo, a cor das emissões, o odor ou o sabor dos produtos à base de tabaco. Além disso, o elemento em questão não pode conter os aditivos mencionados no n.º 3 do presente artigo.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 7.º)**[**8**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 9.º)**. No artigo 7.º, parágrafo 3 do mesmo decreto, a disposição sob 1. é substituída pela seguinte:  «1) Nos maços de cigarros e nas embalagens de tabaco para cachimbo de água e de tabaco de enrolar com forma paralelepipédica, a advertência geral figura na parte inferior de uma das superfícies laterais das embalagens individuais e a mensagem informativa figura na parte inferior da outra superfície lateral. Estas advertências de saúde têm uma largura não inferior a 20 mm. Esta disposição implica que a espessura do maço de cigarros não pode ser inferior a 20 mm.»;****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 8.º)**[**9**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 10.º)**. No artigo 8.º do mesmo decreto, são introduzidas as alterações que se seguem:  1) No n.º 2, o ponto 1, é substituído como se segue:  1) cobrem 65 % de ambas as faces externas dianteira e traseira da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior.  Nas embalagens cilíndricas:  - As duas advertências de saúde combinadas são equidistantes entre si, cobrindo cada advertência de saúde 65 % da respetiva metade da superfície curva;  - As advertências de saúde combinadas ocupam toda a largura das duas superfícies nas quais são aplicadas.»;  2) No n.º 2, ponto 5, os termos «marcas ou logótipos» são substituídos pelo termo «marcas».****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 9.º)**[**10**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 11.º)**. No artigo 9.º, n.º 1, do mesmo decreto, são introduzidas as alterações que se seguem:  1) O primeiro parágrafo é substituído como se segue:  «Os produtos à base de tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar e do tabaco para cachimbo de água, estão isentos das obrigações previstas no artigo 7.º, n.os 2 e 3, e no artigo 8.º.»;  2) O segundo parágrafo, é completado com as frases que se seguem:  «A referência em questão menciona o número da Linha “Tabac Stop” (0800 11100), bem como os endereços: www.tabacstop.be - www.tabakstop.be. O tamanho de letra da referência aos serviços de apoio para deixar de fumar deve ser igual ao tamanho de letra da advertência geral.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 10.º)**[**11**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 12.º)**. No artigo 11.º do mesmo decreto, são introduzidas as alterações que se seguem:  1) O n.º 2 é completado com a frase que se segue:  «É proibida qualquer menção de preço, à exceção do preço indicado no carimbo fiscal.»;  2) O artigo é completado com os n.os 4 e 5, com a seguinte redação:  «4. Em aplicação das disposições do presente artigo, o ministro pode fixar uma lista das marcas de produtos à base de tabaco proibidas, mesmo que os referidos produtos à base de tabaco já se encontrem no mercado. Será concedido um período de transição de um ano para interromper a comercialização das marcas proibidas. O Ministro determinará o procedimento a seguir, para incluir um produto à base de tabaco na lista de marcas proibidas. O ministro pode definir um procedimento de autorização para as marcas de produtos à base de tabaco que ainda não são comercializadas.»;  5. «As disposições do presente artigo são aplicáveis aos elementos técnicos, tais como os filtros e o papel, que permitem consumir ou que melhoram o consumo de produtos à base de tabaco.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 11.º)**[**12**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 13.º)**. O artigo 12.º do mesmo decreto é completado pelo n.º 3, com a seguinte redação:  «3. Cada produto à base de tabaco comercializado deve ser embalado ou deve ter uma embalagem exterior.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 12.º)**[**13**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 14.º)**. O artigo 13.º do mesmo decreto é substituído pelo seguinte:  «Artigo 13.º. Estão proibidas a venda à distância ao consumidor e a aquisição à distância pelo consumidor de produtos à base de tabaco e aparelhos.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 13.º)**[**14**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 15.º)**. O artigo 14.º do mesmo decreto é substituído pelo seguinte:  «Artigo 14.º 1. O fabricante ou o importador de novos produtos à base de tabaco – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – deve apresentar uma notificação eletrónica ao Serviço seis meses antes da comercialização em causa. A referida notificação é apresentada em formato eletrónico. A notificação é acompanhada por uma descrição pormenorizada do novo produto à base de tabaco em questão bem como pelas instruções de uso e as informações relativas a ingredientes e emissões, nos termos do artigo 4.º.  2. O fabricante ou o importador de novos produtos à base de tabaco – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – que notifica um novo produto à base de tabaco também fornece ao Serviço:  1) estudos científicos de que disponha sobre toxicidade, potencial de criação de dependência e atratividade do novo produto à base de tabaco, nomeadamente no que se refere aos ingredientes e às emissões;  2) estudos e respetivos resumos e análises de mercado de que disponha sobre as preferências de vários grupos de consumidores, incluindo os jovens e atuais fumadores;  3) outras informações disponíveis e pertinentes, incluindo uma análise dos riscos/benefícios do produto, os seus efeitos esperados em termos da cessação do consumo de tabaco, os seus efeitos esperados em termos da iniciação do consumo de tabaco e previsões sobre a perceção dos consumidores.  3. O fabricante ou o importador de novos produtos à base de tabaco – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – deve comunicar ao Serviço qualquer informação nova ou atualizada sobre os estudos, análises e outra informação referida no n.º 2, pontos 1 a 3. O Serviço pode exigir que os fabricantes ou importadores – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – de novos produtos do tabaco realizem testes adicionais ou apresentem informações adicionais.  4. O fabricante ou importador – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – deve enviar ao Serviço uma prova de pagamento de uma taxa de 4 000 euros por novo produto notificado pago ao Serviço. Esta taxa não pode ser recuperada.  5. As disposições dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 12-º, § 3.º, e 13.º do presente decreto são aplicáveis ao novo produto baseado no tabaco. O ministro determina quais as disposições dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º são aplicáveis ao novo produto baseado no tabaco. O Serviço deve comunicá-las ao requerente.  6. As disposições do presente artigo aplicam-se aos aparelhos».****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 14.º)**[**15**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 16.º)**. No artigo 15.º do mesmo decreto, são introduzidas as alterações que se seguem:  1) No n.º 3, o termo «artigo 5.º» é substituído pelo termo «artigo 7.º»;  2) O n.º 4 é substituído como se segue:  «4. As embalagens individuais e qualquer embalagem exterior de produtos à base de plantas para fumar não podem incluir elementos previstos no artigo 11.º, n.º 1, pontos 1, 2 e 4, e não indicam que o produto está isento de aditivos ou aromatizantes.»****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 15.º)**[**16**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 17.º)**. No artigo 16.º do mesmo decreto, são introduzidas as alterações que se seguem:  1) O n.º 1 é substituído como se segue:  «1. O fabricante ou importador de produtos à base de plantas para fumar – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – deve apresentar ao Serviço uma lista de todos os ingredientes, e respetivas quantidades, utilizados no fabrico dos produtos do tabaco, por marca e tipo. O fabricante ou importador - ou importador na Bélgica - informará também o Serviço quando a composição de um produto for modificada de forma a afetar as informações apresentadas nos termos deste Artigo. As informações exigidas pelo presente artigo devem ser apresentadas antes da colocação no mercado de um produto à base de plantas novo ou modificado para fumar".  2. O Artigo é completado pelo n.º 3, com a seguinte redação:  ‘§ 3. O fabricante ou importador – ou importador na Bélgica caso os primeiros dois não disponham de sede social na Bélgica – deve enviar ao Serviço uma prova de pagamento de 165 euros por produto notificado ou por composição modificada paga ao Serviço. Esta taxa é irrecuperável.’.****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 16.º)**[**17**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 18.º)**. No n.º 1, do artigo 17.º, do mesmo decreto, a expressão «produtos do tabaco» é substituída pela expressão «produtos».****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 17.º)**[**18**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#Artigo 19.º)**. O artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 10.º do presente decreto entram em vigor em 1 de janeiro de 2020.****[Artigo](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+("))" \l "Artigo 18.º)  19. O Ministro da Economia, o Ministro da Saúde Pública e o Ministro das Pequenas e Médias Empresas são responsáveis, cada um pelos assuntos que lhes digam respeito, pela aplicação do presente decreto.** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Assinatura** | [**Texto**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#texto) | [**Índice**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#índice) | [**Iniciar**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#parte superior)  |
| **Emitido em Bruxelas, em 26 de abril de 2019.Philippe Em nome do Rei:O Ministro da Economia, K. PEETERS Ministro da Saúde, M. DE BLOCK Ministro das Pequenas e Médias Empresas, D. DUCARME** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Introdução** | [**Texto**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#texto) | [**Índice**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#índice) | [**Iniciar**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#parte superior)  |
| **FILIPE, Rei dos Belgas, a todos os presentes e vindouros, Saudações.   Tendo em conta a Lei, de 24 de janeiro de 1977, relativa à proteção da saúde dos consumidores no que respeita aos alimentos e a outros produtos, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), com a redação que lhe foi dada pela Lei de 22 de março de 1989, o artigo 10.º, n.º1 , substituído pela Lei de 9 de fevereiro de 1994, e n.º 3, substituído pela Lei de 10 de abril de 2014, e o artigo 18.º, n.º 1, substituído pela Lei de 22 de março de 1989 e com a redação que lhe foi dada pela Lei de 22 de dezembro de 2003,   Tendo em conta o Decreto Real, de 5 de fevereiro de 2016, relativa ao fabrico e à comercialização de produtos do tabaco,   Tendo em conta a comunicação à Comissão Europeia, enviada em 7 de março de 2018, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;   Tendo em conta os pareceres do inspetor das Finanças, emitidos em 6 de setembro de 2018 e 13 de março de 2019,   Tendo em conta o acordo alcançado pelo Ministro do Orçamento, de 2 de abril de 2019,   Tendo em conta o Parecer n.º 65.468/3 do Conselho de Estado, emitido em 20 de março de 2019, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, ponto 1, alínea 2, da Lei do Conselho de Estado, consolidada em 12 de janeiro de 1973;   Sob proposta do ministro da Economia, do ministro da Saúde e do ministro das Pequenas e Médias Empresas, Decretámos e decretamos pelo presente:** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Relatório para o Rei** | [**Texto**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#texto) | [**Índice**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contém+(%22))#índice) | [**Iniciar**](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?language=nl&la=N&cn=2019042633&table_name=wet&&caller=list&N&fromtab=wet&tri=dd+AS+RANK&rech=1&numero=1&sql=(text+contains+(%22))#parte superior)  |
| **RELATÓRIO PARA O REI Majestade, Este projeto de decreto real visa alterar o Decreto Real de 5 de fevereiro de 2016 relativo ao fabrico e à colocação no mercado de produtos do tabaco, transpondo parcialmente a Diretiva 2014/40/UE.   As alterações previstas dizem sobretudo respeito a definições, notificação anual, regulamentação dos ingredientes, rotulagem, apresentação do produto, venda à distância e novos produtos à base de tabaco. Por último, há uma série de alterações destinadas a corrigir erros técnicos na transposição.   Algumas alterações requerem uma maior clarificação.   No que diz respeito à definição de importador belga, tal é necessário para que a Bélgica possa cumprir as obrigações estabelecidas na Diretiva 2014/40/UE, nomeadamente no artigo 5.º. Tal exige a possibilidade de impor medidas coercivas (coimas, confisco,...) a uma empresa responsável em caso de incumprimento da legislação. A definição de importador prevista na Diretiva 2014/40/UE não permite que a autoridade de inspeção tome medidas contra importadores na União Europeia. Por conseguinte, é necessário definir o «importador belga» responsável pela introdução no território belga, de modo a que as autoridades belgas possam intentar uma ação contra um importador belga em caso de infração. Além disso, nem todos os Estados-Membros dispõem de um serviço de inspeção para tratar quaisquer pedidos de sanções por parte das autoridades belgas.   No que respeita à regulamentação dos ingredientes, é prevista, por analogia com a proibição do artigo 5.º, n.º 4, uma proibição de colocação no mercado de elementos técnicos, que não constituem um componente inicial dos produtos à base de tabaco, que permitem alterar a intensidade de combustão, a cor das emissões, o cheiro ou o sabor dos produtos à base de tabaco, a fim de impedir que os fabricantes coloquem no mercado produtos que reduzam o impacto da proibição sobre os produtos à base de tabaco com aromas distintivos.   No que diz respeito à espessura do maço de cigarros, é necessário clarificar para que a espessura não seja inferior a 20 mm. Este requisito resulta da interpretação preconizada no documento oficioso da Comissão Europeia de 1/09/2017. Por conseguinte, a Bélgica limita-se a clarificar uma regra já existente.   No que diz respeito à apresentação dos produtos, o ministro tem a possibilidade, por um lado, de estabelecer uma lista de marcas à base de tabaco proibidas e, por outro, de prever um procedimento de autorização para as marcas de produtos à base de tabaco que ainda não são comercializados. Esta possibilidade faz parte da aplicação do artigo 13.º da Diretiva 2014/40/UE e limita-se a especificar as modalidades práticas de execução deste artigo. Uma disposição semelhante está em vigor em França desde janeiro de 2017, na sequência da entrada em vigor da decisão de 19 de maio de 2016, que transpõe a Diretiva 2014/40/UE relativa ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins. Esta alteração permite que marcas como o «tabaco barato» («goedkope tabak» em neerlandês); «vogue», «corset»,... sejam proibidas.   No que diz respeito à apresentação e ao conteúdo das embalagens individuais, esclarece-se que cada produto do tabaco e qualquer produto à base de plantas destinado a fumar devem ser embalados. Isto permite proibir claramente a venda de cigarros por peça e impor que cada cigarro seja embalado para ser vendido. Além disso, esclarece ainda que o tabaco, em especial o tabaco para cachimbo de água, não deve ser vendido a granel, como acontece frequentemente nos Shisha Bars.   Para os novos produtos à base de tabaco, foi acrescentada a definição de «dispositivo», para antecipar a comercialização de novos produtos à base de tabaco a consumir com um dispositivo. Além disso, o artigo 14.º, que estabelece regras para os novos produtos à base de tabaco, foi alterado para especificar o procedimento a aplicar aquando da colocação no mercado de um novo produto à base de tabaco. Este artigo menciona também as disposições do Decreto Real aplicáveis a esses produtos (artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 12.º, n.º 3 e 13). Por último, o ministro decidirá quais as disposições dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º aplicáveis, nomeadamente as disposições em matéria de rotulagem. Por conseguinte, o ministro decidirá se um produto à base de tabaco recentemente notificado é equiparado a cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água, outros produtos para fumar ou produtos do tabaco sem combustão.   Comentário artigo por artigo Artigo 1.º O artigo 1.º visa alterar o título do Decreto Real para «Decreto Real de 5 de fevereiro de 2016 relativo ao fabrico e à comercialização de produtos à base de tabaco e de produtos à base de plantas para fumar».   Artigo 2.º O artigo 2.º visa substituir o termo «produtos do tabaco» por «produtos à base de tabaco» nos títulos dos capítulos do Decreto Real. O conceito de «produtos do tabaco» inclui, nomeadamente, os cigarros eletrónicos, ao passo que o conceito de «produtos à base de tabaco» abrange apenas os produtos cuja composição contém tabaco, referidos no presente decreto.   Artigo 3.º O artigo 3.º visa substituir o termo «produtos do tabaco» por «produtos à base de tabaco» no Decreto Real. O conceito de «produtos do tabaco» inclui, nomeadamente, os cigarros eletrónicos, ao passo que o conceito de «produtos à base de tabaco» abrange apenas os produtos cuja composição inclui o tabaco, referidos no presente decreto.   Artigo 4.º O artigo 4.º visa incluir as definições de «dispositivo» e de «importador na Bélgica» no artigo 2.º do Decreto Real.   Artigo 5.º O artigo 5.º visa alterar o artigo 4.º relativo à notificação, no que diz respeito à data em que a notificação anual deve ser efetuada, aos dados do processo, aos dados anuais das vendas e à taxa.   Artigo 6.º O artigo 6.º visa aditar o n.º 1 do artigo 4.º relativo à aplicação de requisitos de informação mais rigorosos para determinados aditivos.   Artigo 7.º O artigo 7.º acrescenta um n.º 9 ao artigo 5.º, que proíbe os elementos técnicos que permitem alterar o olfato, o sabor, a intensidade de combustão ou a cor das emissões dos produtos à base de tabaco.   A observação do Conselho de Estado sobre este artigo não pode ser seguida. O novo n.º 9 trata de elementos técnicos que, ao contrário do atual n.º 5, não constituem inicialmente uma componente do produto à base de tabaco.   Artigo 8.º O artigo 8.º visa clarificar que a espessura do maço de cigarros não deve ser inferior a 20 mm. Artigo 9.º O artigo 9.º visa clarificar a utilização de advertências de saúde combinadas nas embalagens cilíndricas e substituir a expressão «marcas e logótipos» por «marcas».   Artigo 10.º. O artigo 10.º visa clarificar as isenções aplicáveis aos produtos à base de tabaco para fumar que não sejam cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água e inclui uma referência à linha de deixar o tabaco.   Artigo 11.º O artigo 11.º complementa o n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Real, com uma frase que proíbe qualquer indicação de preço, com exceção do preço indicado no número fiscal de contribuinte. Além disso, o artigo 11.º é completado por um n.º 4, que permite ao ministro elaborar, se necessário, uma lista das marcas proibidas de produtos à base de tabaco. Por último, é aditado um n.º 5 para aplicar as disposições do presente artigo a elementos técnicos como os filtros e o papel, que permitem a utilização de produtos à base de tabaco ou melhoram a sua utilização.   Artigo 12.º O artigo 12.º é completado por um n.º 3, nos termos do qual cada produto à base de tabaco e qualquer produto à base de plantas destinado a fumar devem ser embalados ou ter uma embalagem exterior.Artigo 13.º O artigo 13.º visa alterar a proibição de venda à distância para proibir a venda à distância e a compra à distância de produtos à base de tabaco, produtos à base de plantas para fumar e aparelhos para novos produtos à base de tabaco.   «Artigo 14.º O artigo 14.º substitui o atual artigo 14.º do Decreto Real, a fim de regulamentar melhor os novos produtos à base de tabaco.   Artigo 15.º O artigo 15.º visa alterar os erros de transposição relacionados com produtos à base de plantas destinados a fumar.   Artigo 16.º O artigo 16.º, n.º 1, destina-se a substituir o n.º 1, do artigo 16.º, de modo a ser mais bem redigido. Além disso, a disposição prevista no n.º 2 acrescenta uma taxa para os produtos à base de plantas destinados a fumar.   Artigo 17.º O artigo 17.º visa substituir o termo «produtos do tabaco» pelo termo «produtos» constante do artigo 17.º, n.º 1, do Decreto Real, de modo a que os produtos à base de plantas destinados a fumar possam ser apreendidos.   Artigo 18.º O artigo 18.º visa a entrada em vigor do artigo 9.º e do artigo 10.º, n.º 2, em 1 de janeiro de 2020.   Artigo 19.º O artigo 19.º diz respeito à aplicação do decreto real.   Temos a honra de ser, Senhor, de Vossa Majestade, os servidores mais respeitosos e fiéis, o Ministro da Economia,K. PEETERS,O Ministro da Saúde, M. DE BLOCK,O Ministro das Pequenas e Médias Empresas, D. DUCARME** |